

PARECER TÉCNICO
(Divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

Parecer nº: **3.5-2022**

Credor postulante: **ANTONIO F L MANON MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEICULOS**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou **ANTONIO F L MANON MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEICULOS** como credor da quantia de R\$ 6.027,21(seis mil, vinte e sete reais e vinte e um centavos), na classe microempresa.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência intempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 06/06/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito relacionado pela recuperanda está incorreto, pugnando pela retificação do crédito no valor de R\$ 20.407,78.

Com o requerimento da divergência foi apresentada cópia da inicial da ação monitória proposta em desfavor da recuperanda, em tramite perante a Comarca de Porto Velho – RO, bem como planilha de atualização do crédito.

2. Fundamentação técnica

A divergência será parcialmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

O credor postulante ajuizou a ação monitória em tramite perante a Comarca de Porto Velho – RO.

Examinando-se os documentos enviados pelo postulante, verifica-se que o processo ainda não possui sentença transitada em julgado, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido, que ainda está em discussão perante aquela Vara Cível. O art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, dispõe o seguinte:

*Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
Art. 6º, §1º, Lei 11.101/2005.*

Portanto, tendo em vista que o postulante não apresentou decisão transitada em julgado, não há fundamento, **por ora**, para retificação do crédito na forma pleiteada, se limitando, no momento apenas a atualização do crédito.

No que tange à atualização, a lei estabeleceu como limite temporal da atualização a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, e no caso em comento os valores podem ser corrigidos até a data de 29/4/2022 (data do ajuizamento da ação de RJ), tudo em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1		Data da atualização: 29/04/2022							
Atualização do crédito de ANTONIO F L MANON MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEICULOS									
Encargos utilizados para atualização dos valores:									
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas									
Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa)			Valor em 29/04/2022 (R\$)	
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Anos	%	Valor		
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	3+7	
4	5/8/21	135,00	1,084854	146,46	0,74	8,90%	13,03	159,49	
4	5/9/21	135,00	1,075390	145,18	0,66	7,87%	11,42	156,60	
	20/8/21	80,00	1,084854	86,79	0,70	8,40%	7,29	94,08	
5	30/7/21	2.581,10	1,095919	2.828,68	0,76	9,10%	257,41	3.086,09	
5	30/8/21	2.581,10	1,084854	2.800,12	0,67	8,07%	225,88	3.025,99	
16	28/8/21	222,50	1,084854	241,38	0,68	8,13%	19,63	261,01	
16	28/9/21	222,50	1,075390	239,27	0,59	7,10%	16,99	256,26	
10	30/7/21	200,00	1,095919	219,18	0,76	9,10%	19,95	239,13	
Total		6.157,00		6.707,00			572,00	7.279,00	
TOTAL => Valor do crédito de ANTONIO F L MANON MANUT na data de 29/04/2022								7.279,00	

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 7.279,00**, na classe microempresa.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de **ANTONIO F L MANON MANUT PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEICULOS** perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 7.279,00, na classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 20 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL